## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002387-80.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Wanda Pereira do Carmos
Requerido: Anderson Botário Siqueira-ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais movida por WANDA PEREIRA DO CARMO em face de ANDERSON BOTÁRIO SIQUEIRA ME. Afirma que teve seu nome inserido em cadastro de proteção ao crédito indevidamente. Sustenta que, observada a forma prevista no contrato celebrado, desistiu do objeto do negócio jurídico. Requer a condenação do réu a pagar-lhe, pelos danos morais ocasionados, quantia equivalente a vinte vezes a mencionada no cadastro. Formulou pedido de tutela provisória para cessar os efeitos da negativação. Juntou documentos às fls. 11/18.

Tutela de urgência concedida a fl. 24.

Citado, o requerido apresentou contestação alegando, em essência, a existência de débito e a adequação do cadastramento (fls. 46/67). Juntou documentos (fls. 68/76).

Houve réplica (fls. 88/89).

Instadas, as partes manifestaram desinteresse pela produção de provas, bem como pela solução consensual da lide (fls. 93/95).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento imediato está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e também pelo desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a narrativa dos fatos e a prova produzida são suficientes para demonstrar a existência de débito, haja vista previsão expressa na cláusula 9.3 do contrato (fl. 11).

Constam do instrumento da avença as estipulações com as quais a requerente de forma livre e espontânea aquiesceu e, portanto, subsistem, inexistindo ilegalidade na conduta do requerido diante do inadimplemento da cláusula penal que, na hipótese, atende ao disposto no artigo 412 do Código Civil.

O apontado abalo ao crédito, portanto, decorre de cadastramento legítimo porque o distrato, por si só, não exclui a multa indenizatória livremente pactuada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sucumbente, arcará a autora com custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico pretendido, observada a gratuidade concedida.

Caso haja interposição de apelação, viabilizada a apresentação de contrarrazões — de recurso adesivo, inclusive -, subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 21 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA